

Registro: 2021.0000277007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001669-34.2018.8.26.0069, da Comarca de Bastos, em que são apelantes SILMARA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA LUCIA DA SILVA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DIOGO FRANCISCO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ISAO SATO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

MARIO A. SILVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001669-34.2018.8.26.0069 – Bastos

Apelantes: Silmara Cristina Carneiro da Silva e Vera Lúcia Ferreira da Silva

Carneiro

Apelado: Diogo Francisco Pereira e Isao Sato - ME

TJSP - 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº 45193)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito (atropelamento Acidente trânsito. ciclista). de incontroverso quanto ao envolvimento do ciclista e caminhão. Culpa exclusiva do ciclista configurada. Improcedência dos pedidos formulados na exordial que se mantém de rigor. Honorários advocatícios em grau recursal majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 348/362) interposta por Silmara Cristina Carneiro da Silva e Vera Lúcia Ferreira da Silva Carneiro contra a sentença (fls. 340/345) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bastos que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito (atropelamento de ciclista) ajuizadas por elas contra Diogo Francisco Pereira e Isao Sato - ME. Inconformadas, as autoras, respectivamente sobrinha e cunhada do ciclista Rui Carneiro, então com 73 (setenta e três anos), o qual veio a



óbito por conta do acidente de trânsito tratado nos autos, tecem considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Apegamse aos argumentos da exordial. Insistem na tese de culpa e, por conseguinte, da responsabilidade civil dos réus. Dizem que a ingestão de álcool pela vítima não pode ser considerada como causa automática de afastamento da culpa do condutor do caminhão. Lançam digressões acerca da velocidade do caminhão, ao qual dizem acima do limite legal e, com isso, aduzem a ocorrência, ao menos, de culpa concorrente. Discorrem acerca da prova oral. Reclamam a condenação dos réus por danos materiais e morais e discorrem a respeito. Objetivam e requerem, em suma, a procedência dos pedidos formulados na exordial, reclamando seja afastada a culpa exclusiva da vítima, reconhecendo a culpa, ainda que concorrente, dos réus. Postulam o provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da sentença combatida, nos termos que mencionam.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu Isao Sato – ME (fls. 366/381) e pelo réu Diogo Francisco Pereira (fls. 382/389). Pugnam pelo não provimento do apelo, bem como a manutenção da sentença.

É o relatório.

Sem olvidar os limites da devolutividade recursal, a sentença, devidamente motivada e fundamentada, não comporta modificação.

Com efeito, para além de fato incontroverso, quando menos por ausência de impugnação específica, encontra-se



demonstrados nos autos, o acidente de trânsito, no dia 23/01/2016, na Rua Takanobo Matsumoto com Osvaldo Cruz, Bastos/SP, que envolveu, de um lado, a *ciclista* Rui Carneiro, então com 73 (setenta e três) anos de idade, tio e sogro, respectivamente, das autoras Silmara Cristina Carneiro da Silva e Vera Lúcia Ferreira da Silva Carneiro, que veio a óbito por conta de referido acidente, e o *caminhão M. Benz/Atego 2425*, *placas EWJ 4575-São José dos Campos/SP*, ao menos à ocasião de propriedade da ré Isao Sato – ME e conduzido pelo motorista Diogo Francisco Pereira.

Dos autos consta a certidão de óbito do ciclista Rui Carneiro, à data do acidente de trânsito, em 23/01/2016, por TCE – Traumatismo Crâneo Encefâlico (fls. 19).

Pois bem.

Cada parte sustenta as respectivas versões, ou seja, de um lado as autoras alegam culpa exclusiva, ou quando menos, concorrente do condutor do caminhão de propriedade da microempresa ré e, por conseguinte, a responsabilidade civil de referidos. Os réus aduzem a culpa exclusiva do ciclista.

Instaurou-se, assim, a controvérsia quanto ao causador do dano, a quem recai a culpa, bem como a responsabilidade.

Muito bem.

Sem olvidar a prova documental constante dos autos, houve a instrução probatória, com a realização de prova oral em audiência (fls. 311/313 e mídia, fls. 390), em que a testemunha Samir Henrique Ferreira, foi ouvida como informante, portanto, sem prestar compromisso, bem como extraído o depoimento da testemunha Claudinei Nunes Pereira.



Nos autos foram juntadas cópias do Inquérito Policial (fls. 95/200), incluídos o laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 147/181), tudo obtido no âmbito criminal.

Houve o encerramento da instrução processual (fls. 311), sem outros subsídios além dos já existentes nos autos.

Da análise contextualizadas das provas ou, conforme o caso, da ausência delas, extrai-se a ocorrência da culpa exclusiva do ciclista pelo evento, ainda que assim não entendam as autoras. Por conseguinte, resulta inocorrente a responsabilidade civil dos réus pelo evento e as consequências daí advindas, ainda que se lamentável o falecimento do ciclista, tio e sogro das autoras.

Nesse passo, a testemunha Samir Henrique Ferreira Vera, arrolada pelas autoras, foi ouvida como informante, eis que sem prestar compromisso, portanto, as informações apresentadas por referida foi considerada com cautela, enfim, com reservas, como de ordinário deve acontecer. Não fosse por isso, não presenciou o acidente no instante em que ele ocorreu, chegou após ao local, quando a vítima não se encontrava mais em referido, porquanto havia sido levada ao hospital (fls. 313 e mídia).

A outra testemunha, ou seja, Claudinei Nunes Pereira, arrolada pelo motorista réu Diogo Francisco Pereira, presencial, dá conta que o caminhão era conduzido pela Rua Takanobu Matsumoto, sentido Rua 10 de Novembro, ocasião que na esquina com a Rua Osvaldo Cruz, o ciclista virou à direito, perdeu o controle, e acabou por invadir a via preferencial, colidindo com o caminhão, sem que o motorista tenha conseguido evita a colisão.

A testemunha Claudinei apresentou afirmações



seguras no âmbito do Juízo Cível, ou seja, destes autos, cujo teor afigurase em consonância com a apresentada na Delegacia de Polícia (fls. 130).

Não é demais observar que também no âmbito da Delegacia de Polícia, foi ouvido Danilo Martins de Godoy que, compromissado, afirmou que *o ciclista convergiu repentinamente à direita, onde o ciclista perdeu o controle e invadiu a preferencial do caminhão* (fls. 129). Tal situação encontra-se bem delineada na sentença combatida.

Com isso, disso tudo se infere pela culpa exclusiva do ciclista e, ainda que sob outro prisma de interpretação, o que se tem é a ausência de provas da culpa do caminhoneiro e, por conseguinte, não se extrai a configuração da responsabilidade civil dos réus pelo evento tratado nos autos.

Não suficiente, também é fato que foi constatado por exame toxicológico (fls. 146), que o ciclista havia ingerido bebida alcoólica à ocasião, resultando confirmado *positivo para álcool etílico na concentração de 0,9 g/l — (nove decigramas por litro de sangue)*. Neste ponto, se por um lado, tal situação por si só não leva à culpa exclusiva do ciclista, por outro não lhe favorece.

Aliás, diferentemente do que acenam as autoras, a sentença não considerou o fato da ingestão de álcool pela vítima como causa automática de afastamento da culpa do condutor do caminhão, não há qualquer relação nos autos quanto assim, situação que se mantém agora, em grau recursal. Frise-se, o consumo de bebida alcoólica pelo ciclista à ocasião dos fatos, o que foi constatado pelo exame toxicológico supramencionado, apenas também não favorece ao ciclista.



Dessa forma, o que se extrai dos autos é a culpa exclusiva do ciclista pelo fatídico acidente.

Não fosse por isso, ausente provas robustas, convincentes e hábeis da culpa do motorista do caminhão, das quais as autoras não se desvencilharam em produzir quanto ao fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil/2015.

No mais, para que não se alegue omissão, bem como se evitem elubrações pela parte, as disposições constantes do artigo 29, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da responsabilidade dos veículos de maior porte pela segurança dos menores, o qual ventilado pelas autoras, aqui apelantes, não levam por si só ao êxito dos pedidos formulados na exordial e reiterados no apelo.

Isso porque, as normas gerais de circulação e conduta constante da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) são voltadas a todos os *usuários das vias terrestres*, nos termos do imperativo disposto no artigo 26 de respectiva norma, ou seja, não só a condutores e proprietários de veículos, mas inclusive e não só, aos pedestres e ciclistas.

No mais, também não há demonstração robusta quanto à velocidade do caminhão. De todo modo, ainda que porventura estivesse acima da velocidade legal, foi a conduta do ciclista determinante para o evento, daí que não se tem por configurada a culpa concorrente.

Sem a configuração da culpa do motorista do caminhão e não configurada a responsabilidade de referidos pelo evento, os danos, ainda que eventualmente existentes, não podem ser imputados



a eles.

Por tudo isso e mais do que dos autos consta, a partir de uma análise contextualizada de referidos, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos formulados na exordial.

Destarte, a sentença deve ser mantida.

Diante do trabalho adicional em grau recursal, eis que foram apresentadas contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal em 300,00 (trezentos reais), passando para o patamar de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita (fls. 69).

Sem insurgência da parte autora, apelante, quanto à forma em que arbitrados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, apenas reclamando referida a inversão da sucumbência.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira